



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.451, DE 2021 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, para que a conduta da ofensa relacionada ao peso corporal seja incluída no crime de injúria tipificado no § 3º do artigo 140.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, para que a conduta da ofensa relacionada ao peso corporal seja incluída no crime de injúria tipificado no § 3º do artigo 140.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, para que a conduta da ofensa relacionada ao peso corporal seja incluída no crime de injúria tipificado no § 3º do artigo 140.

Art. 2º O artigo 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de julho de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e ao peso corporal relacionado à obesidade ou magreza excessiva:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 15/12/2021 14:09 - Mesa
PL n.4451/2021



* CD 218540363800 *
ExEdit



JUSTIFICAÇÃO

O Crime de injúria é tipificado no código penal e consiste no ato de ofender a dignidade e o decoro de alguém. Sua tipificação visa proteger a honra subjetiva do indivíduo, a visão, em sentido amplo, que o sujeito tem de si. A injúria pode ser executada das mais variadas formas: por palavras, escritas, desenhos, caricaturas, símbolos, gestos, sinais, ou mesmo nos meios virtuais, como redes sociais.

A obesidade, por sua vez, é considerada uma doença multifatorial, em que várias causas se somam, levando ao ganho de peso e desajuste do metabolismo, descontrole da fome e da saciedade. A pessoa que se encontra acima do peso sente-se, muitas vezes, excluída, o que gera tristeza, ansiedade, baixa autoestima e depressão.

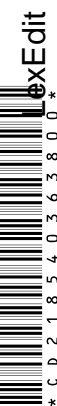
Por características inversas à obesidade, mas que gera os mesmos sentimentos de tristeza, inconformismo, baixa autoestima e depressão, a magreza excessiva também é patológica.

Diante do aumento da obesidade adulta e infantil, o País tem adotado medidas preventivas, como o controle da alimentação disponibilizada nas escolas e a divulgação de propagandas explicativas sobre os males causados pela obesidade. Da mesma forma há medidas para prevenir e incentivar o tratamento de distúrbios que causam a magreza excessiva, como anorexia e bulimia.

No entanto, a frequência com que nos deparamos com condutas que diminuem, humilham, discriminam uma pessoa em função do seu peso corporal é grande. Com certeza, em nossas vidas já presenciamos situações em que a pessoa obesa ou excessivamente magra é ofendida, menosprezada e ridicularizada em função do seu peso e de sua forma física.

Nesse contexto, considerando que o núcleo do tipo penal injúria é “injuriar”, ou seja, insultar, xingar e diminuir aquele que se deseja atingir, em que pese essa injúria poder acontecer em razão do peso da vítima, a conduta é tão repugnante que merece um tratamento mais gravoso do que uma injúria comum. O mal causado por esse tipo de atitude pode levar a pessoa a um grau muito maior de tristeza, sentimento de exclusão, o que pode inclusive propiciar o autoextermínio.

Assim, a proposição ora apresentada visa estabelecer que a conduta de ridicularizar a pessoa em função do seu peso seja tipificada como mais gravosa do que o crime de injúria previsto no caput do artigo 140 do Código Penal, equiparando-o ao crime de injúria com elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Assim iremos coibir atitudes que denigram a dignidade da pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com peso corporal fora dos padrões normais, pessoa essa que já se encontra em uma situação de vulnerabilidade emocional.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o respeito à dignidade das pessoas portadoras de obesidade ou magreza excessiva no Brasil.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Apresentação: 15/12/2021 14:09 - Mesa

PL n.4451/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218540363800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação)*

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO